

Processo C-333/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

30 de dezembro de 2019

Recorrente:

Berlin Chemie A. Menarini SRL

Recorrida:

Administrația Fiscală pentru Contribuabili Mijlocii București – Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București

sendo interveniente:

Berlin Chemie AG

Objeto do processo principal

Recurso administrativo através do qual a recorrente Berlin Chemie A. Menarini SRL, sociedade comercial com sede na Roménia, apoiada pela interveniente Berlin Chemie AG, sociedade comercial com sede na Alemanha, pede à Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), por um lado, a anulação do aviso de liquidação emitido pela recorrida Administrația Fiscală pentru Contribuabili Mijlocii București – Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București (Administração Fiscal para Médios Contribuintes de Bucareste – Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Bucareste, Roménia), que exigiu à recorrente o pagamento de 42 461 424 RON a título de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) adicional, 5 855 738 RON a título de

juros, e 3 289 071 RON a título de sanção pecuniária compulsória, e, por outro, o reembolso dos montantes já pagos por força desse aviso de liquidação.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 44.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112 e do artigo 11.º do Regulamento de Execução n.º 282/2011.

Questões prejudiciais

1) Para se poder considerar que uma sociedade que efetua entregas de bens no território de um Estado-Membro diferente daquele em que tem a sede da sua atividade económica tem, na aceção do artigo 44.º, segundo período, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e do artigo 11.º do Regulamento n.º 282/2011 do Conselho, um estabelecimento estável no Estado em que efetua as entregas de bens, é necessário que os recursos humanos e técnicos que emprega no território deste último Estado lhe pertençam, ou é suficiente que a referida sociedade tenha acesso imediato e permanente a esses recursos humanos e técnicos através de outra sociedade pertencente ao grupo, que aquela controla na medida em que detém a maioria do capital social?

2) Para se poder considerar que uma sociedade que efetua entregas de bens no território de um Estado-Membro diferente daquele em que tem a sede da sua atividade económica tem, na aceção do artigo 44.º, segundo período, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e do artigo 11.º do Regulamento n.º 282/2011 do Conselho, um estabelecimento estável no Estado em que efetua as entregas de bens, é necessário que o pretense estabelecimento estável participe diretamente nas decisões relativas à entrega dos bens ou é suficiente que a referida sociedade disponha, no Estado em que efetua a entrega de bens, de recursos técnicos e humanos colocados à sua disposição através de contratos celebrados com sociedades terceiras e que têm por objeto atividades de *marketing*, regulação, publicidade, armazenamento, representação, que podem ter uma influência direta no volume das vendas?

3) Na interpretação do artigo 44.º, segundo período, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e do artigo 11.º do Regulamento n.º 282/2011 do Conselho, a possibilidade de um sujeito passivo ter acesso imediato e permanente aos recursos técnicos e humanos de outro sujeito passivo pertencente ao grupo que aquele controla exclui que esta última sociedade pertencente ao grupo possa ser considerada prestadora de serviços para o estabelecimento estável assim constituído?

Disposições do direito da União invocadas

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigo 44.º, segundo período.

Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigos 10.º e 11.º

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 571/2003 privind Codul fiscal (Lei n.º 571/2003 que aprova o Código Tributário), em vigor até 31 de dezembro de 2015, artigo 133.º, n.º 2, nos termos do qual «[o] lugar das prestações de serviços efetuadas a um sujeito passivo agindo nessa qualidade é o lugar onde o destinatário dos serviços tem a sede da sua atividade económica. Se esses serviços forem prestados a um estabelecimento estável do sujeito passivo situado num lugar diferente daquele onde este tem a sede da sua atividade económica, o lugar das prestações desses serviços é o lugar onde está situado o estabelecimento estável do destinatário dos serviços. Na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar das prestações dos serviços é o lugar onde o sujeito passivo destinatário tem domicílio ou residência habitual», e o artigo 125¹.º, n.º 2, alínea b), segundo o qual «um sujeito passivo que tenha a sede da sua atividade económica fora da Roménia considera-se estabelecido na Roménia se tiver um estabelecimento estável na Roménia, ou seja, se dispuser na Roménia de recursos técnicos e humanos suficientes para efetuar regularmente entregas de bens e/ou prestações de serviços tributáveis».

A partir de 1 de janeiro de 2016, essas disposições encontram-se, com o mesmo conteúdo, respetivamente, no artigo 278.º, n.º 2, e no artigo 266.º, n.º 2, da Legea nr. 227/2015 privind Codul fiscal (Lei n.º 227/2015 que aprova o Código Tributário).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A interveniente Berlin Chemie AG é uma sociedade com sede na Alemanha que comercializa, na Roménia, produtos farmacêuticos de forma constante desde 1996. Tem um representante fiscal na Roménia e está registada neste país para efeitos de IVA e enquanto sujeito passivo do imposto de recuperação [*clawback tax*]. Os produtos comercializados pela interveniente obtiveram a autorização de introdução no mercado na Roménia.
- 2 Em 2007, a interveniente celebrou com a sociedade comercial romena Fildas Trading SRL um contrato que tinha por objeto o armazenamento dos seus produtos, nos termos do qual, para garantir a disponibilidade constante desses produtos na Roménia, a Berlin Chemie AG fornece à Fildas Trading SRL um

stock de produtos em conformidade com a lista de preços em vigor. A sociedade Fildas Trading SRL assume, corresponsavelmente, a obrigação de manter em armazém os produtos da interveniente, separadamente dos produtos de outras sociedades, de ter uma contabilidade rigorosa dos mesmos, com o registo das entradas e das saídas, bem como um inventário dos produtos de acordo com a respetiva data de validade, de permitir a inspeção pela interveniente e de colocar os produtos à disposição de terceiros adquirentes, podendo igualmente levantar, em seu nome, os produtos armazenados para os revender.

- 3 Em 2011, foi constituída a recorrente *Berlin Chemie A. Menarini SRL*, com sede em Bucareste, cuja única sócia é a *Berlin Chemie/Menarini Pharma GmbH*, com sede na Alemanha, por sua vez detida a 95 % pela interveniente *Berlin Chemie AG*. De acordo com o ato constitutivo, o setor principal de atividade da sociedade romena consiste em atividades de consultoria em gestão, sendo a principal atividade da sociedade a consultoria no âmbito das relações públicas e da comunicação e podendo, além disso, a sociedade exercer atividades secundárias como o comércio grossista de produtos farmacêuticos, atividades de consultoria comercial e gestão, bem como atividades de agência publicitária, de estudo de mercado e de sondagem de opinião pública.
- 4 Em 1 de junho de 2011, a interveniente e a recorrente celebraram um «Contrato de *marketing*, publicidade e serviços de regulação», regido pela lei alemã, através do qual a sociedade romena se obrigou a efetuar todas as atividades de *marketing* necessárias para promover ativamente os produtos da interveniente na Roménia, com o objetivo de fazer aumentar a procura desses produtos na Roménia, em conformidade com as estratégias e com as verbas definidas e adiantadas pela interveniente, bem como a estabelecer e manter um serviço de assistência jurídica qualificado para resolver os problemas de publicidade, de informação e de promoção, por conta da interveniente e no interesse desta última, assumindo, além disso, de forma contínua e permanente, a responsabilidade local pelo cumprimento de toda a legislação do país e dos procedimentos internos da interveniente que regulam a publicidade, a promoção e outros problemas e situações conexas.
- 5 A recorrente assumiu também a obrigação de empreender todas as ações de regulação necessárias para obter as autorizações necessárias à interveniente para distribuir os produtos na Roménia, incluindo a intermediação na obtenção de todos os registos, certificados e outras autorizações administrativas, o acompanhamento dos casos de concorrência desleal, de violação de patentes, de outros acontecimentos com um impacto negativo sobre a atividade, a assistência nos estudos clínicos e nas outras atividades de investigação e desenvolvimento.
- 6 Nos termos do mesmo contrato, a recorrente obrigou-se a assegurar um fornecimento adequado de literatura médica e de material promocional aprovado pela interveniente, para serem utilizados pelos representantes farmacêuticos na promoção dos produtos, enquanto a interveniente se obrigou a colocar à disposição da recorrente amostras gratuitas dos produtos, relacionadas com a

publicidade que esta última faz aos produtos, devendo a recorrente fornecer essas amostras aos profissionais de saúde do território, em nome da interveniente.

- 7 O contrato prevê igualmente o direito da interveniente Berlin Chemie AG de inspecionar os registos e as instalações da sociedade romena.
- 8 Pelos serviços prestados pela sociedade romena, foi acordado o pagamento de uma contraprestação mensal calculada com base na soma de todas as despesas efetivamente por esta suportadas, acrescida de uma majoração de 7,5 % por cada ano civil.
- 9 A partir de 14 de março de 2013, os pagamentos e as operações entre a recorrente e a interveniente foram feitos com base num «contrato de saldo zero», ou seja, um contrato de gestão de liquidez/*effective cross border cash pooling contract* (contrato de gestão integrada de tesouraria transfronteiriça), no âmbito do qual a conta principal pertence à interveniente e o banco principal é o Uni Credit Bank AG (Alemanha). A conta da recorrente é uma conta «participante» ou «periférica» e o banco no qual está aberta, a UniCredit Ţiriac Bank (Roménia), é o banco participante.
- 10 Em concreto, o pagamento dos serviços prestados pela recorrente à interveniente é feito através da celebração de acordos de compensação entre as faturas de serviços emitidas pela recorrente à sociedade alemã e o empréstimo a título oneroso concedido por esta última à sociedade romena, tendo as faturas e o empréstimo o mesmo valor. Foi enviado um exemplar do acordo de compensação à Banca Naşională României (Banco Nacional da Roménia).
- 11 Segundo as informações fornecidas pelo Oficiul Naşional al Registrului Comerşului (Instituto Nacional do Registo Comercial, Roménia), a recorrente teve, em 2016, um número médio de 201 trabalhadores, dos quais 151 eram representantes comerciais (*Sales Representatives*).
- 12 A recorrente prestou à interveniente os serviços de *marketing*, regulação e publicidade mencionados no contrato, considerando que esses serviços não são tributáveis na Roménia, mas sim na Alemanha, e emitindo, em consequência, faturas com o imposto sobre o valor acrescentado igual a zero.
- 13 Considerando que a interveniente Berlin Chemie AG dispõe na Roménia de recursos técnicos e humanos suficientes para ter um estabelecimento estável na Roménia situado na sede de Bucareste da recorrente, a recorrida considerou que os serviços de *marketing*, promoção e autorização de produtos prestados pela recorrente à interveniente durante o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016 eram tributáveis na Roménia, calculou uma matéria coletável adicional de 183 763 182 RON e emitiu o aviso de liquidação de 29 de novembro de 2017, fixando a cargo da recorrente obrigações adicionais de pagamento a título de IVA, juros e sanções pecuniárias compulsórias.

- 14 A recorrente interpôs um recurso administrativo no órgão jurisdicional de reenvio, a Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), pedindo a anulação do referido aviso de liquidação e a restituição dos montantes já pagos com base nesse mesmo [aviso]. A sociedade Berlin Chemie AG apresentou um pedido de intervenção em apoio da recorrente, alegando que, na medida em que considera que aquela dispõe de um estabelecimento estável na Roménia, o aviso de liquidação em causa incide diretamente sobre o tratamento fiscal das operações entre si e a recorrente. Esse pedido foi deferido pelo órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 15 A recorrida alega que estão preenchidos, respetivamente, todos os requisitos previstos no artigo 125^{1.º}, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 571/2003 e no artigo 266.º, n.º 2, da Lei n.º 227/2015, em conjugação com o Regulamento n.º 282/2011, e, por conseguinte, que a interveniente dispõe na Roménia de recursos técnicos e humanos suficientes para ter um estabelecimento estável na Roménia no domicílio da sede da recorrente. Além disso, por força, respetivamente, do artigo 133.º, n.º 2, da Lei n.º 571/2003 e do artigo 278.º, n.º 2, da Lei n.º 227/2015, o lugar da prestação de serviços é o lugar onde se situa o estabelecimento estável do destinatário dos serviços, ou seja, na Roménia.
- 16 Para chegar a essas conclusões, a recorrida baseou-se em várias circunstâncias, entre as quais o facto de a interveniente ser o único cliente da recorrente. Além disso, resulta da circunstância de, através do contrato de 2011, a recorrente se ter obrigado a fornecer à sociedade alemã serviços de *marketing* e do facto de, segundo o seu organigrama, a recorrente ter entre os seus trabalhadores 151 representantes comerciais, que as atividades exercidas com prevalência pelos trabalhadores da recorrente visam aumentar/obter as encomendas de produtos farmacêuticos comercializados pela interveniente *Berlin Chemie AG*.
- 17 A recorrida considera que a sociedade alemã teve acesso a recursos técnicos na Roménia, mais precisamente aos recursos técnicos da recorrente (computadores, sistemas operativos, veículos automóveis), que foram adquiridos com fundos provenientes da sociedade alemã. Em contrapartida, a recorrente alega que esses recursos lhe pertencem e que é irrelevante que tenham sido adquiridos através de fundos concedidos pela sociedade alemã e pelos quais paga juros.
- 18 A autoridade fiscal recorrida constatou que a atividade exercida pelos trabalhadores da recorrente inclui também a receção e a transmissão das encomendas de produtos farmacêuticos dos distribuidores grossistas da Roménia à interveniente, bem como o tratamento das faturas e a sua transmissão pela interveniente aos seus clientes, e que os trabalhadores da recorrente mantêm igualmente uma relação com a sociedade Fildas, depositária dos produtos comercializados pela sociedade alemã interveniente. A recorrente afirma que a decisão relativa à entrega dos produtos farmacêuticos foi tomada pela sociedade

alemã e alega que as atividades que desenvolve são unicamente atividades de apoio e administrativas, que têm por finalidade facilitar a comunicação e ultrapassar as barreiras linguísticas, e que os seus trabalhadores não têm o poder de obrigar a sociedade alemã. Além disso, na sua opinião, a receção das encomendas dos distribuidores dirigidas à interveniente e das faturas da interveniente dirigidas aos distribuidores constitui uma atividade de secretaria/contabilidade irrelevante para efeitos da constituição de um estabelecimento estável, e que a utilização de um domicílio postal também não é suficiente para esse efeito.

- 19 Outras circunstâncias consideradas relevantes pela recorrida para efeitos da constituição de um estabelecimento estável consistem no facto de a recorrente ter prestado à interveniente serviços de regulação relativos aos produtos farmacêuticos vendidos pela interveniente no mercado romeno e de um trabalhador da recorrente ter sido designado pela interveniente para se ocupar de questões de farmacovigilância. Essas circunstâncias também não são consideradas pela recorrente como suficientes para a constituição de um estabelecimento estável, uma vez que a primeira dessas [circunstâncias] pode ser efetuada por qualquer outra empresa.
- 20 A recorrida sublinha igualmente que as comissões responsáveis pelo inventário dos produtos comercializados pela interveniente e localizados nos armazéns da sociedade Fildas eram constituídas por trabalhadores da recorrente. Esta última salienta, contudo, que os seus trabalhadores exerceram apenas uma atividade administrativa que consistia em facilitar a comunicação na medida em que os trabalhadores da sociedade Fildas no referido armazém não conheciam a língua inglesa e que o inventário é realizado na presença de um trabalhador da interveniente que se desloca da Alemanha para a Roménia especificamente para esse fim.
- 21 A recorrida salienta também que a recorrente decidiu destruir alguns medicamentos, enquanto esta última afirma ter destruído apenas amostras de que era proprietário e não produtos pertencentes à interveniente e armazenados na Roménia.
- 22 Além disso, segundo a recorrida, a recorrente acordou serviços de publicidade e de *merchandising* para promover os produtos comercializados pela interveniente no mercado romeno e organizou e participou em eventos para promover os produtos farmacêuticos desta última, nos quais ofereceu a profissionais do setor da saúde amostras desses produtos. A recorrente é um representante local dos titulares de autorizações de introdução no mercado dos produtos comercializados na Roménia pela interveniente Berlin Chemie AG.
- 23 A autoridade fiscal salienta igualmente que a contabilidade fiscal da recorrente está organizada em centros de custos dos 25 produtos comercializados pela interveniente na Roménia, com transposição destes para as contas, e que a recorrente é membro ativo da Associação Romena dos Produtores Internacionais

de Medicamentos, embora não produza nem comercialize medicamentos no território romeno. Estas circunstâncias também não são consideradas relevantes pela recorrente, que, por um lado, justifica a organização da sua contabilidade fiscal pela existência de verbas para a promoção de cada produto e pelo respeito de padrões de contabilidade internacionais e, por outro, afirma que para ser membro da referida associação é suficiente o exercício de qualquer atividade no setor farmacêutico.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 24 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, a partir do momento em que é chamado a determinar o lugar de tributação dos serviços de *marketing*, publicidade e regulação prestados pela recorrente à interveniente e a verificar se a sociedade alemã interveniente tem um estabelecimento estável na Roménia, o desfecho do processo principal depende da interpretação do artigo 44.º, segundo período, da Diretiva 2006/112 e do artigo 11.º do Regulamento n.º 282/2011.
- 25 No que respeita às disposições nacionais pertinentes, que subordinam a existência de um estabelecimento estável na Roménia à disponibilidade, nesse país, de recursos técnicos e humanos suficientes para efetuar regularmente entregas de bens e/ou prestações de serviços tributáveis, o referido órgão jurisdicional salienta que apresentam uma formulação relativamente diferente da do artigo 11.º do Regulamento n.º 282/2011, nos termos do qual se entende por «estabelecimento estável» qualquer estabelecimento, diferente da sede da atividade económica a que se refere o artigo 10.º do referido regulamento, caracterizado por um grau suficiente de permanência e uma estrutura adequada, em termos de recursos humanos e técnicos, que lhe permitam receber e utilizar os serviços que são prestados para as necessidades próprias desse estabelecimento.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio identifica uma série de acórdãos do Tribunal de Justiça, concretamente os Acórdãos Welmory (C-605/12), Commissioners of Customs and Excise/DFDS (C-260/95), Daimler e Widex (C-318/11 e C-319/11), TGE Gas Engenering (C-16/17), ARO Lease/Inspecteur der Belastingdienst Grote Ondernemingen te Amsterdam (C-190/95), RAL (Channel Islands) e o. (C-452/03), WebMindLicenses (C-419/14), Faaborg-Gelting Linien/Finanzamt Flensburg (C-231/94), Berkholz/Finanzamt Hamburg-Mitte-Altstadt (C-168/84), E.ON Global Commodities (C-323/12), Planzer Luxembourg (C-73/06) e FCE Bank (C-210/04), que, no entanto, dizem respeito a situações de facto e de direito diferentes das do caso em apreço, razão pela qual tem dúvidas quanto à interpretação que se deve dar ao artigo 44.º, segundo período, da Diretiva 2006/112 e ao artigo 11.º do Regulamento n.º 282/2011.
- 27 Além disso, a jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça também não parece tratar da relevância da prestação dos serviços de *marketing* para a constituição de um estabelecimento estável, na medida em que esses serviços de *marketing* pressupõem o desenvolvimento de atividades complexas e apresentam uma

relação bastante estreita com a atividade de venda dos bens, sendo suscetíveis de influenciar os resultados da atividade económica.

- 28 No que respeita à primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, embora a autoridade fiscal tenha considerado que a interveniente Berlin Chemie AG tem um estabelecimento estável na Roménia, tomando em consideração os recursos humanos e técnicos de que dispõe a recorrente, sociedade de direito romeno controlada pela interveniente, e com quem esta última celebrou um contrato nos termos do qual lhe são prestados a título exclusivo serviços de *marketing*, publicidade e regulação estreitamente relacionados com a atividade económica prolongada e constante que desenvolve na Roménia, os referidos recursos humanos e técnicos pertencem, pelo menos formalmente, à sociedade romena, que foi criada precisamente para prestar os serviços referidos.
- 29 Além disso, uma vez que a recorrente já não tem outros clientes, o acesso da interveniente aos seus recursos parece ser imediato e permanente.
- 30 Nesse contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a situação exposta permite considerar que a interveniente possui um estabelecimento estável na Roménia ou se é necessário que os recursos humanos e técnicos em causa lhe pertençam diretamente. Com efeito, se um sujeito passivo pudesse transferir a tributação dos serviços de um Estado-Membro para outro cobrindo simplesmente as suas necessidades de recursos humanos e técnicos através de contratos celebrados com sociedades especificamente constituídas para prestar esses serviços, necessários ao exercício da atividade económica no segundo Estado-Membro, isso poderia encorajar os abusos.
- 31 Uma vez que a recorrente não é uma filial da sociedade alemã, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a situação em causa distingue-se da que deu origem ao Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Commissioners of Customs and Excise/DFDS (C-260/95), que diz respeito à situação específica das agências de viagens.
- 32 Ainda segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a situação distingue-se igualmente da que deu origem ao Acórdão Welmory (C-605/12), no qual as sociedades eram independentes, enquanto no presente processo, a interveniente controla a recorrente e beneficia a título exclusivo dos seus recursos.
- 33 No que respeita à segunda questão e à afirmação da recorrente de que os serviços prestados são unicamente administrativos e de apoio, desprovidos de relevância para efeitos do artigo 44.º, segundo período, da Diretiva 2006/112 e do artigo 11.º do Regulamento n.º 282/2011, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a situação no presente processo se distingue da que deu origem aos Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos ARO Lease/Inspecteur der Belastingdienst Grote Ondernemingen te Amsterdam (C-190/95), Berkholz/Finanzamt Hamburg-Mstadt (C-168/84) Welmory (C-605/12) e Planzer Luxembourg (C-73/06).

- 34 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se os serviços de *marketing* prestados pela recorrente, que não podem ser confundidos com os publicitários, podem ser considerados simples atividades administrativas e de apoio, uma vez que esses serviços parecem ter uma relação intrínseca com a atividade económica desenvolvida pela sociedade alemã na Roménia, ou seja, a venda de produtos farmacêuticos, e parecem ter uma influência direta na entrega desses produtos na Roménia.
- 35 Embora os trabalhadores da recorrente não tomem eles mesmos a decisão propriamente dita de venda dos produtos farmacêuticos da interveniente no território da Roménia, o organigrama da recorrente inclui, todavia, 150 «*Sales representatives*» (representantes comerciais) e um «*Sales Manager*», o que demonstra que a sua atividade está estreitamente relacionada com a obtenção de encomendas para os produtos da interveniente. Os trabalhadores da recorrente estão igualmente envolvidos na transmissão das encomendas dos clientes à interveniente, pelo que a sua atividade é dedicada à venda de produtos farmacêuticos.
- 36 No que respeita à terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a defesa da recorrente assenta no argumento de que esta última e a interveniente são pessoas coletivas distintas, que não constituem um todo do ponto de vista económico, e na irrelevância das circunstâncias tomadas em consideração pela recorrida para demonstrar que a interveniente dispõe de um estabelecimento estável na Roménia.
- 37 Ora, ainda que a recorrente não tenha sido constituída como uma filial ou uma sucursal da sociedade alemã, o órgão jurisdicional de reenvio, também à luz do controlo exercido pela interveniente em termos de capital social, da relação entre a atividade da recorrente e a atividade de venda dos produtos da interveniente, da exclusividade dos serviços prestados pela recorrente e do direito da interveniente de inspecionar os registos e as instalações da recorrente, tem dúvidas quanto à possibilidade de considerar essas duas sociedades como uma única pessoa coletiva.
- 38 A situação do presente processo distingue-se da que deu origem aos acórdãos do Tribunal de Justiça anteriormente referidos, na medida em que a recorrente não é uma filial ou uma sucursal da interveniente, mas também não é independente desta última.
- 39 O órgão jurisdicional de reenvio tem, portanto, dúvidas sobre se uma mesma pessoa coletiva pode ser ao mesmo tempo o estabelecimento estável de outra pessoa coletiva, mas também um prestador de serviços para o estabelecimento estável assim constituído.